# RELATÓRIO ADITIVO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 347/2019**
**Autoria: Vereador Luiz Carlos**
**Ementa:** "Dispõe sobre a alteração das sirenes tradicionais tocadas no início e término das aulas por música clássica ou congêneres, e dá outras providências."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados em outubro de 2019 e constatada a inexistência de proposição legislativa em tramitação que versasse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

-Contudo, a proposição foi arquivada em janeiro de 2021, sendo desarquivada, a pedido, em novembro de 2022. Em razão do interstício, fez-se necessária nova pesquisa para verificação de eventual duplicidade, oportunidade em que constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar o PLE-126/2022, proposto durante o período de arquivamento do presente Projeto de Lei ora analisado, no qual "Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros, para não gerar incômodos nos alunos com transtorno do Espectro Autista – TEA em todas as escolas do Município," que se diferencia quanto à finalidade e o modo da alteração proposta, embora ambas incidam sobre o mesmo objeto, isto é, a alteração de sinal sonoro em unidades de ensino.

### 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

Salvador, em 1 de dezembro de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.